

§ único. Por simples deliberação da gerência pode a sede ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como a sociedade pode estabelecer sucursais, agências ou outras formas de representação, onde e quando entender conveniente.

2.º

A sociedade tem por objecto: comercialização a retalho de produtos farmacêuticos.

3.º

O capital social é de cinquenta mil euros e corresponde à quota de igual valor nominal pertencente ao sócio José Alberto Lopes Nunes.

4.º

1 — A gerência e administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio, desde já, nomeado gerente.

2 — A sociedade obriga-se em quaisquer actos ou contratos, com a assinatura do gerente.

5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedade, em sociedade reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

6.º

Fica desde já o sócio autorizado a celebrar negócios jurídicos com a sociedade que visem a prossecução do seu objecto social.

Conferida, está conforme.

13 de Janeiro de 2002. — A Segunda-Ajudante, *Maria Lucinda Neves Abrunheiro Andrade*.
1000187054

ANDAIS — MONTAGEM E ALUGUER DE ANDAIMES ESPECIAIS, S. A.

Sede: Rua dos Carpinteiros, lote 66, Quinta dos Machados, Zona Industrial de Alhos Vedros, Moita

Conservatória do Registo Comercial da Moita. Matrícula n.º 1926/0010702; identificação de pessoa colectiva n.º 503789631; inscrição n.º 19; número e data da apresentação: 02/0801003.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi feita em 12 de Dezembro de 2002 a nomeação do conselho de administração e do fiscal único, que são os seguintes:

Conselho de administração: Pedro Manuel dos Santos Figueira, divorciado, Rua de Gil Vicente, 44, 3.º, esquerdo, Lisboa; Aníbal Carneiro Pimenta, casado, Largo de Frederico de Freitas, 4, 7.º, B, Carnaxide; e Serafim de Jesus Pinto, casado, Rua de 9 de Agosto de 1990, 29, 3.º, esquerdo, Alverca.

Fiscal único — Pedro Leandro & António Belém, SROC, Praça de Francisco Sá Carneiro, 12, 1.º, direito, Lisboa, representada por Pedro Manuel da Silva Leandro, Roc; suplente — António Maria Velez Belém, Roc, casado, Rua de Alberto Oliveira, 20, 1.º, direito, Lisboa. Prazo: quadriénio de 2002-2005.

Data: 12 de Dezembro de 2002.

Conferida, está conforme.

14 de Janeiro de 2002. — A Segunda-Ajudante, *Maria Lucinda Neves Abrunheiro Andrade*.
1000191433

AUTO CONCEITO — COMÉRCIO E REPARAÇÃO AUTOMÓVEL, L.ª

Sede: Estrada Nacional n.º 11, Quinta da Estragada, Moita

Conservatória do Registo Comercial da Moita. Matrícula n.º 02469/20050315; identificação de pessoa colectiva n.º 507207076; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 01/20050315.

Certifico que Maria da Piedade dos Santos Fulgêncio Lopes, António Rafael Aguiar do Carmo Lopes Bernardo e Ana Rita Fulgêncio Lopes Bernardo, constituíram a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Auto Conceito — Comércio e Reparação Automóvel, L.ª

2 — A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional n.º 11, Quinta da Estragada, freguesia e concelho da Moita.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e serem criadas agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste no comércio, importação, exportação, reparação e manutenção de veículos automóveis.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil euros e corresponde à soma de três quotas: uma do valor nominal de doze mil e quinhentos euros, pertencente à sócia Maria da Piedade dos Santos Fulgêncio Lopes; uma do valor nominal de dez mil euros, pertencente ao sócio António Rafael Aguiar do Carmo Lopes Bernardo; e uma do valor nominal de dois mil e quinhentos euros, pertencente à sócia Ana Rita Fulgêncio Lopes Bernardo.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global igual a cinquenta mil euros.

3 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimento.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a sócios ou a não sócios.

2 — Para a sociedade ficar obrigada é necessária a intervenção conjunta de dois gerentes, mas para actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um gerente.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

4 — Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Maria da Piedade dos Santos Fulgêncio Lopes e António Rafael Aguiar do Carmo Lopes Bernardo.

ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o contrato social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria simples em assembleia geral.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

3 — Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 — Se, por falecimento de um sócio, a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Conferida, está conforme.

16 de Março de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Germano dos Santos Sousa*.
2011369398